

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 95/15 - Autógrafo n.º 122/15 - Proc. n.º 3565/15

RECEBIMENTO

Em 02 de 12 de 15

Lei n.º

(nome por extenso)
Fernanda Letti de Barros Correia
Agente Administrativo II
D.T.L./S.A.J.I.

Proíbe o funcionamento de equipamentos de som automotivos rebocados, instalados ou acoplados nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos no âmbito do Município, e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MAGHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

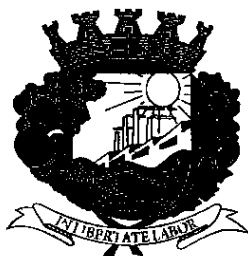
Art. 1º. É proibido o funcionamento dos equipamentos de som automotivos rebocados (tipo paredões de som), instalados ou acoplados nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos nas vias, praças e demais espaços públicos no âmbito do município de Valinhos.

§ 1º. Para efeito desta Lei, consideram-se veículos a classificação prevista no artigo 96, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º. A proibição prevista nesta Lei se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustível e estacionamentos.

§ 3º. A presente Lei não se aplica a eventos de som automotivo que possuam autorização prévia dos órgãos competentes.

§ 4º. Por equipamentos sonoros, compreende-se o alto-falante, o amplificador ou potência de som ou, ainda, qualquer tipo de equipamento emissor de som.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 95/15 - Autógrafo n.º 122/15 - Proc. n.º 3565/15

Fl. 02

Art. 2º. É permitido o trânsito de veículos com equipamentos sonoros desde que o volume não ultrapasse aos níveis considerados aceitáveis pela NBR-10.151 – Avaliação do Ruído em áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, conforme prescreve a Resolução CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990, para fins de divulgação de eventos, campanhas de interesse público, anúncios comerciais, manifestações religiosas, sindicais e políticas.

Art. 3º. Os infratores às posturas municipais estabelecidas nesta Lei ficarão sujeitos à apreensão dos equipamentos e ao pagamento de multa no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Valinhos — UFMV.

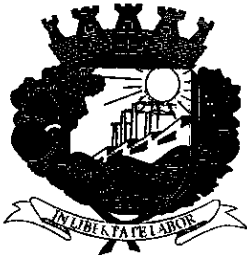
§ 1º. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

§ 2º. Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 06 (seis) meses.

§ 3º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração da eventual responsabilidade criminal, se houver.

§ 4º. Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade de trânsito proceder à comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crime ou contravenção que porventura tenham sido cometidos pelo infrator, notadamente do disposto no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), na Lei Federal nº 6.938/81 e art. 54 da Lei Federal nº 9.605/98, com as alterações subsequentes.

Art. 4º. Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos poderá solicitar a fiscalização ao Órgão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 95/15 - Autógrafo n.º 122/15 - Proc. n.º 3565/15

Fl. 03

Art. 5º. Aplica-se, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal n.º 2.953, de 24 de maio de 1996.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos
aos 24 de novembro de 2015.


Sidmar Rodrigo Tolo
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário